

PARECER JURÍDICO Nº 2025.10.01.004

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS E ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA.

EMENTA: Direito Administrativo. Inexigibilidade de Licitação. Contratação de serviços técnicos profissionais. Assessoria e Consultoria Pública. Possibilidade legal. Parecer Favorável. Art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021.

I - Relatório

Veio a esta consultoria técnica especializada, para análise jurídica, o processo de inexigibilidade de licitação, que tem por finalidade a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais e assessoria e consultoria pública, de natureza singular, incluindo: diagnóstico e levantamento dos problemas atuais relacionados à transparência pública; seleção de servidores responsáveis em cada setor; capacitação dos servidores escolhidos; assessoria completa para coleta, revisão e publicação de materiais exigidos por lei; relatórios mensais de acompanhamento; implantação de toda a tecnologia necessária para a publicação constante das informações obrigatórias; criação, gestão e manutenção de site e e-mail governamental para o município. Visando atender à lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011), Lei da transparência (LCP 131/2009) e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP 101/2000), conforme exigências dos Tribunais de Contas, Ministério Público Federal (MPF) e outras entidades, para atender a Câmara Municipal de Melgaço".

Considerando que nos autos do presente processo de contratação foi apresentada a justificativa técnica, qual seja:

Diante da necessidade de aprimorar, melhorar e proporcionou maior agilidade no processamento e tratamento das informações dos serviços públicos com a tecnologia da informação, sugerimos como medida essencial à Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais e assessoria e consultoria pública, de natureza singular, incluindo: diagnóstico e levantamento dos problemas atuais relacionados à transparência pública; seleção de servidores responsáveis em cada setor; capacitação dos servidores escolhidos; assessoria completa para coleta, revisão e publicação de materiais exigidos por lei; relatórios mensais de acompanhamento; implantação de toda a tecnologia necessária para a publicação constante das informações obrigatórias; criação, gestão e manutenção de site e e-mail governamental para o município. Visando atender à lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011), Lei da transparência (LCP 131/2009)

e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP 101/2000), conforme exigências dos Tribunais de Contas, Ministério Público Federal (MPF) e outras entidades, para promover estruturação da gestão municipal.

A tecnologia da informação proporcionou maior agilidade no processamento e tratamento das informações dos serviços públicos, por esse motivo, a contratação pretendida vai de encontro com as exigências dos órgãos de controle, bem como, serviços em geral ao cidadão, no sentido de proporcionar maior transparência, além de otimizar a gestão de processos desta Prefeitura, tendo em vista sua notória especialização, bem como, a singularidade dos serviços a serem prestados e é de confiança da administração."

De outro passo, os serviços a serem contratados se enquadra nos pressupostos legais, se constituindo em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal do órgão licitante, não inerente às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos.

É de considerar que os serviços técnicos a serem contratados exigem total e extrema confiança para a administração pública, por esta razão a empresa a ser contratada, foi a empresa CR2 SERVIÇOS DE CONSULTORIA UNIPESSOAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 50.288.682/0001-58, detentora de notório conhecimento na área de Direito Público.

Para instruir os autos, foram juntados os seguintes documentos:

- a) Ofício de provocação;
- b) DFD;
- c) Razão da Escolha do Fornecedor;
- d) Justificativa da Contratação;
- e) Proposta de serviços;
- f) Despacho do Setor de Contabilidade adequação orçamentária e existência de crédito orçamentário;
- g) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- h) Termo de Autorização emitido pela Presidente da Câmara Municipal de Melgaço;
- i) Termo de Autuação expedido pelo Agente de Contratação;
- j) Portaria de Nomeação Agente de Contratação;
- k) Termo de Inexigibilidade;
- I) Justificativa do Preço;
- m) Minuta de Contrato;

Em seguida, e por força legal, vieram os autos a esta assessoria jurídica, para análise da situação de inexigibilidade e da minuta contratual.

II – Análise Jurídica

A Câmara Municipal de Melgaço – Estado do Pará, almeja contratar diretamente, por inexigibilidade de licitação, em favor do escritório de advocacia - CR2 SERVIÇOS DE CONSULTORIA UNIPESSOAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 50.288.682/0001-58, que presta serviços de consultoria e assessoramento público e que conta com responsáveis técnicos dotados de notoriedade e especialização na área pretendida por essa Câmara Municipal.

A contratação tem esteio no permissivo do artigo 74, inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021. Diz o dispositivo legal:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

. . .

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

...

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

A seu turno, o artigo 74 da Lei nº 14.133/21, o qual dispõe como serviços técnicos profissionais especializados (alínea "c"), hipótese em que se enquadraria o objeto a ser contratado pelo município de Melgaço/Pa, através da sua Câmara Municipal.

A inexigibilidade de licitar, portanto, ocorre quando inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização e experiência.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 468), afirma que se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em a Administração realizá-lo. E isto ocorre quando o objeto é singular como no caso em apreço.

Discorrendo sobre a singularidade do serviço a ser contratado, assevera o citado autor:

"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. (...). É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional

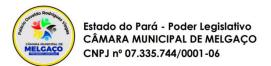
ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para cada caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata. Foi, aliás, o que Lucia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com propriedade: "Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos". (ob. Cit., p.478).

Ainda sobre o tema, traz-se à colação o magistério de EROS ROBERTO GRAU:

"Isso enfatizado, retomo o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa seja ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa. Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos. Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua singularidade -, o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestálo. Porque são singulares, a competição (= competição aferível mediante licitação, segundo as regras do julgamento objetivo) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los. Mas, como devem ser contratados com o profissional ou empresa dotados de notória especialização e incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, neste segundo momento, quando a Administração inferir o quanto lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente o que deve ser contratado para a prestação do serviço." (In Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1995, pp. 72/73).

Logo, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada -, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

In casu, a justificativa da contratação almejada encontra-se presente na documentação apresentada pela empresa e seus sócios.



No caso especifico da empresa CR2 SERVIÇOS DE CONSULTORIA UNIPESSOAL LTDA, CNPJ: 50.288.682/0001-58, a notória especialização exigida no § 3º do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021, está cabalmente justificada pelos trabalhos técnicos profissionais comprovados através de atestado de capacidade técnica que tais prestações de serviços foram executadas satisfatoriamente, não existindo registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, como se pode conferir em seus anexos e pesquisas realizadas. É de se considerar que os serviços técnicos a serem contratados exigem total e extrema confiança para a administração pública, por essa razão e no caso específico da empresa a ser contratada.

Como já dito a tecnologia da informação proporcionou maior agilidade no processamento e tratamento das informações dos serviços públicos, por esse motivo, a contratação pretendida vai de encontro com as exigências dos órgãos de controle, bem como, serviços em geral ao cidadão, no sentido de proporcionar maior transparência, além de otimizar a gestão de processos desta Câmara Municipal, tendo em vista sua notória especialização, bem como, a singularidade dos serviços a serem prestados e é de confiança da administração.

Nesse diapasão, para efeito de aferição dos requisitos objetivos necessários a consecução da inexigibilidade pretendida, balizando-se nos conceitos acima delineados de singularidade e notoriedade, e na documentação da pretensa contratada, pode-se concluir primeiramente que esta Municipalidade, por meio da Câmara de Vereadores, pretende contratar serviços de assessoramento e que a proposta da prestação de serviços não apenas envolve uma assessoria pura e simples, mas sim singular para aprimorar, melhorar e proporcionou maior agilidade no processamento e tratamento das informações dos serviços públicos com a tecnologia da informação.

Já com respeito à notoriedade do contratado, insta dizer que decorre da documentação carreada aos autos desse processo administrativo, via certificados de cursos, responsáveis técnicos com extenso currículo técnico e, larga experiência no mercado, o que confere a Administração a segurança de que a mesma atenderá a sua necessidade já que a mesma demonstra êxito no desempenho anterior do serviço, quando da prestação efetivada junto a outras entidades públicas, subordinadas a regime jurídico de contratação semelhante ao do Contratante, como pode ser comprovado por meio dos atestados de capacidade técnica apresentados.

Não bastasse tudo o quanto até aqui aludido, há que perquirir ainda o fator confiança, que apesar de não expresso em lei para hipótese de inexigibilidade, salta à evidência, também como insuscetível de competição, e por isso, vem sendo difundido pela doutrina e jurisprudência, em situações semelhantes ao particular ora discutido.

No caso ora em análise, como já foi dito, vê-se que a contratação impendida não pode ser realizada a partir de um certame licitatório, e que a empresa escolhida demonstra através do dossiê anexo aos autos estar no mercado desenvolvendo assessorias há certo tempo, contando com amplo conhecimento e larga experiência, donde resta evidenciada a sua notoriedade.

Por fim, revela-se que o atual corpo de servidores efetivos, comissionados e temporários existentes na Prefeitura, carece de estrutura e habilidade técnica capazes de prestar um serviço de qualidade, razão pela qual remete a contratação da empresa CR2 SERVIÇOS DE CONSULTORIA UNIPESSOAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 50.288.682/0001-58.



III – Parecer e Conclusão

Ante ao exposto, sob análise de empresa especializada em assessoria e consultoria jurídica por inexigibilidade de licitação é perfeitamente admissível para atender específicos serviços em razão da complexidade e especificidade, nos termos do Art.74, inciso III, alínea "c" devendo ser observado os princípios que regem a Administração Pública.

POSTO ISTO e à vista do texto legal acima transcrito, s.m.j e considerando a proposta apresentada, esta assessoria, salvo melhor juízo do Administrador Público, opina pela existência das condições necessárias à realização da "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais e assessoria e consultoria pública, de natureza singular, incluindo: diagnóstico e levantamento dos problemas atuais relacionados à transparência pública; seleção de servidores responsáveis em cada setor; capacitação dos servidores escolhidos; assessoria completa para coleta, revisão e publicação de materiais exigidos por lei; relatórios mensais de acompanhamento; implantação de toda a tecnologia necessária para a publicação constante das informações obrigatórias; criação, gestão e manutenção de site e e-mail governamental para o município. Visando atender à lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011), Lei da transparência (LCP 131/2009) e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP 101/2000), conforme exigências dos Tribunais de Contas, Ministério Público Federal (MPF) e outras entidades, para atender a Câmara Municipal de Melgaço", por inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação específica, em favor da empresa CR2 SERVIÇOS DE CONSULTORIA UNIPESSOAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 50.288.682/0001-58.

É o Parecer.

Melgaço-PA, 10 de janeiro de 2025.

Gustavo de Cássio Cordoval Carvalho OAB/PA nº 22.643